



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600926-10.2024.6.21.0094

Procedência: 094ª ZONA ELEITORAL DE FREDERICO WESTPHALEN/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO JUNTOS POR FREDERICO

Recorrido: ALINE FERRARI CAERAN

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. IMPROCEDÊNCIA DE AIJE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO A EVENTUAL DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES E PATROCÍNIO DE EVENTO POR CANDIDATO A VEREADOR. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação JUNTOS POR FREDERICO em face de sentença prolatada pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral de FREDERICO WESTPHALEN/RS, a qual **julgou improcedente** sua AIJE movida contra ALINE FERRARI CAERAN, sob o fundamento de que a parte autora “não comprovou o alegado, pois não há qualquer prova da distribuição de brindes, ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

evento patrocinado pela candidata”.

A inicial narrou que, “especialmente no evento realizado no dia 01 de setembro de 2024 na PRAÇA DA MATRIZ”, a representada promoveu “a distribuição de brindes personalizados, como camisas e canecas, contendo seu nome, número de candidatura e símbolo partidário, com o claro intuito de captar votos de maneira ilícita e influenciar indevidamente a vontade dos eleitores”. Ademais, “em 14 de setembro de 2024, a vereadora patrocinou o baile de aniversário de 60 anos da Escola Estadual Técnica José Cañellas, realizado no Clube Harmonia, por meio de seu escritório de advocacia”, havendo “nitidamente um abuso do poder econômico, visto que nenhum outro candidato que participou do evento realizou tal promoção PAGA à escola”. (ID 45761773)

A sentença, por sua vez, consignou que: a) “de acordo com o art. 18, §§ 1º e 2º da Resolução TSE 23.610/19, é permitido o uso de bandeiras, broches e adesivos como forma de manifestação de preferência pelo partido, bem como também é permitido a entrega de camisetas para as pessoas que exercem a função de cabos eleitorais durante a campanha”; b) “na primeira imagem é possível verificar a candidata com alguns apoiadores políticos, sem qualquer comprovação da distribuição de qualquer brinde [ID 45761773, p. 3]”; b) “na segunda foto é possível verificar somente uma caneca com o nome e número da candidata, o que também não comprova a distribuição do brinde para os eleitores [ID 45761773, p.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3]”; c) “por fim, na terceira imagem, é possível verificar somente um slide com o nome da candidata e o número do seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil, o que também não comprova que a candidata patrocinou o evento ou se, de fato, a foto foi registrada no evento alegado pela coligação - que também não está comprovado nos autos do município [ID 45761773, p. 4]”. (ID 45761842)

Irresignada, a recorrente alega que: a) “os eleitores da recorrida utilizaram-se durante toda a campanha dos brindes (Camisetas personalizadas), assim como a divulgação da caneca com igual teor. Nos brindes, há a clara imagem da candidata, seu partido e número para os eleitores votarem”; b) “além disso, a sentença utilizou premissa equivocada para fundamentar o patrocínio para o baile ocorrido em 14 de setembro de 2024. Por óbvio que a candidata não utilizaria seu número de campanha no patrocínio, mas não deve o juízo ser incoerente ao ponto de considerar que esta não utilizaria de um artifício camuflado para se auto promover durante as eleições, como foi o caso citado.” Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45761847)

Com contrarrazões (ID 45761852), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Quanto à primeira imagem, deve-se ter presente o que dispõe a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 18, § 2º **É permitida a entrega de camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha**, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, **cingindo-se** à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda **ao nome da candidata** ou do candidato. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021) (g. n)

Ora, inexistente qualquer irregularidade na imagem em questão, pois nela há apenas cabos eleitorais durante o trabalho na campanha utilizando camisas com o nome da candidata, o que, conforme a resolução acima, é permitido.

No que tange à segunda imagem, não se pode presumir a participação da então candidata na feitura da xícara com propaganda – cuja foto foi divulgada por apoiador no Instagram. Aliás, sequer há indícios de que a xícara tenha sido de fato distribuída por alguém, em vez de encomendada espontânea e diretamente pelo apoiador.

Por fim, em referência à última imagem, supostamente divulgada em um baile, não é possível aferir-se em que contexto ela foi exibida – para quantas pessoas, por quanto tempo, **mediante pagamento ou não** –, inexistindo prova de qualquer abuso. Nesse ponto, deve-se atentar que, de acordo com a jurisprudência do e. TSE, **“o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

benefício de determinada candidatura.” (REspEl nº 060008347, Relator Min. Benedito Gonçalves, publicado em 04/12/2023 - g. n.).

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC